



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 811, de 2022, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para instituir subvenção econômica às permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 811, de 2022, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para instituir subvenção econômica às permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte.*

O PL nº 811, de 2022, possui dois artigos.

O art. 1º do PL, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a saber, a instituição de subvenção econômica às permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) anuais.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9981977445>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art. 2º do PL modifica o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com vistas a alcançar o objetivo anunciado pelo art. 1º. Dessa forma, altera o inciso XVIII e o § 16 do citado art. 13 para incluir o termo permissionárias, o que permite que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), além de subsidiar as concessionárias de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 350 GWh, o faça também para as permissionárias com as mesmas características.

Ainda, o art. 2º do PL inclui um novo inciso ao § 16 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. O objetivo é impedir que uma distribuidora de energia elétrica que receba subsídio da CDE por possuir baixa densidade de carga também receba o novo subsídio. Será aplicado à empresa que for elegível aos dois subsídios o de maior montante.

Na Justificação do PL, o seu autor, Senador Jorginho Mello, argumenta que a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, corrigiu uma disparidade enfrentada pelos consumidores das pequenas concessionárias de distribuição de energia elétrica, que pagavam tarifas muito altas em comparação com a média nacional e com as distribuidoras maiores em áreas vizinhas. No entanto, a Lei não contemplou as pequenas permissionárias de distribuição de energia elétrica. Nesse sentido, a proposição visa estender às permissionárias o subsídio que a Lei nº 14.299, de 2022, já concede às concessionárias.

O PL foi distribuído para esta Comissão e, em decisão terminativa, para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, problemas econômicos do País e tarifas, dentre outros assuntos. Nesse sentido, além de observar o

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9981977445>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

art. 99, a tramitação do PL nº 811, de 2022, não infringe dispositivos do RISF, não havendo óbices em relação à sua regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL nº 811, de 2022, não atende ao art. 8º da LCP nº 95, de 1998, segundo o qual a *vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento*.

No que tange ao mérito que cabe a esta Comissão analisar, a proposição atende aos requisitos de adequação orçamentária-financeira, pois não afeta as despesas ou receitas da União.

Ressalto ainda que a proposição elimina a possibilidade de distribuidoras que atendem cidades vizinhas de um mesmo estado tenham tarifas discrepantes. Isso promove distorções na dinâmica econômica e social entre esses municípios, tal como ficou comprovado na tramitação do PL nº 712, de 2019, que originou a Lei nº 14.299, de 2022.

Como esta Comissão abordou quando aprovou o PL nº 712, de 2019, o problema que origina a situação de cidades vizinhas em um mesmo estado com tarifas de energia elétrica discrepantes poderia ter sido corrigido pelo Poder Executivo. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, permitiu que o Poder Executivo prorrogasse concessões de distribuição de energia elétrica com vistas a *assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica*. Com base nesse dispositivo, esperava-se que o Poder Executivo não prorrogasse as outorgas de empresas que não apresentassem escala na prestação do serviço, ou seja, cuja existência não fosse pautada na racionalidade econômica. Isso teria permitido a incorporação das áreas de concessão sem escala por uma que preenchesse esse requisito. Entretanto, na regulamentação do art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, por meio do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, o Poder Executivo interpretou o critério de racionalidade operacional e econômica a partir da comparação das empresas de pequeno porte com outras similares.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9981977445>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O efeito prático da opção feita pelo Poder Executivo foi a prorrogação de outorgas, por 30 (trinta) anos, de distribuidoras de pequeno porte que não possuem economias de escala, ou seja, que são incapazes, por questões operacionais e econômicas, de prestar o serviço de forma eficiente. Em consequência, consumidores dessas empresas são condenados a pagar tarifas muito superiores àquelas pagas por consumidores de distribuidoras maiores, as quais, inclusive, fornecem energia elétrica para as pequenas distribuidoras.

Tal como a Lei nº 14.299, de 2022, o PL nº 811, de 2022, oferece uma forma de mitigar os danos do arranjo legal atual.

Diante do exposto, no que compete à CAE o PL nº 811, de 2022, merece aprovação. Ressalto que a CI poderá se debruçar, inclusive por meio de audiência pública, sobre a real efetividade da proposição, caso ainda exista alguma dúvida nesse sentido. Destaco esse aspecto porque pode ser argumentado que as permissionárias que não recebem o subsídio por possuírem baixa densidade de carga, a rigor, já teriam uma tarifa próxima da grande distribuidora que as supre.

Por fim, como abordado anteriormente, a proposição não possui cláusula de vigência. Em razão disso, proponho emenda estabelecendo que a Lei resultante do PL nº 811, de 2022, entre em vigor na data de sua publicação, tal como ocorreu com a Lei nº 14.299, de 2022.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 811, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 811, de 2022)

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9981977445>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 811, de 2022:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9981977445>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br